

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico, eletrodoméstico ou similares, que o entregar a prestadores de serviços de assistência técnica para manutenção, fica obrigado a retirar o bem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do contato formulado pelo estabelecimento comercial comunicando a realização da manutenção ou de sua impossibilidade.

Parágrafo único: O contato com o cliente mencionado no *caput* deste artigo poderá ser realizado por meios eletrônicos de que dispuser o cliente, a exemplo: aplicativos de conversas e ou de mensagens, e-mails, redes sociais ou quaisquer outros disponíveis, tanto como ordem de serviço físicas e escritas estipulando o prazo de conserto.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado pela presente lei, fica o estabelecimento comercial, prestador de serviço, autorizado a doar o respectivo bem em favor de instituições de caridade, escolas ou similares.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, afixará em local visível ao público, placa com os seguintes dizeres:

“PRODUTO NÃO RETIRADO NO PRAZO DE 180 DIAS DA DATA DO CONTATO ALUSIVO AO CONserto OU SUA IMPOSSIBILIDADE, PODERÁ SER DOADO EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES DE CARIDADE, ESCOLAS OU SIMILARES.”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica, quando não houver disposição em sentido contrário no respectivo contrato.

Cotidianamente, estabelecimentos destinados ao conserto de eletrônicos, eletrodomésticos e produtos similares, são entregues em assistências para sua devida manutenção, todavia, nem sempre os proprietários buscam tal produto, seja por mazela, por falta de impossibilidade de correção, entre outros motivos. Dessa forma, o prestador de serviço se vê preso a destinar um fim aquele produto que não é dele, mas também não é retirado pelo proprietário.

Em virtude disso, considerando que, de outro lado, escolas públicas, instituições de caridade ou similares por vezes necessitam dos mesmos produtos que, mesmo usados, poderão ser muito úteis ao aprendizado ou outra finalidade em favor dos mais necessitados, é de suma importância que haja uma previsão legal que permita ao prestador de serviços “se livrar” daquele produto “abandonado” e, melhor ainda, doá-lo em favor de quem mais necessita.

A presente proposição deixará o proprietário ciente mediante exposição de tal medida, sob pena de ter o seu bem alienado, para resarcimento de custos inerentes ao produto, para que não gere consequências ao prestador de serviços.

Ademais, é evidente que, quando houver efetiva justificativa para tanto, o Fornecedor não poderá fazê-lo.



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 30/09/2022 18:27 - Mesa

PL n.2545/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

